



RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 25.513, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015.

Disciplina a renovação dos pedidos de concessão da licença-prêmio por assiduidade, prevista no art. 102 da LCE n.º 122/1994, indeferidos ou suspensos por força do art. 6º, I, do Decreto Estadual n.º 23.627/2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício da competência inscrita no art. 64, inciso V, VII e XXI, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º É assegurado aos servidores públicos estaduais, que requereram o gozo da licença-prêmio por assiduidade, prevista no artigo 102 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, cujos processos tenham sido indeferidos ou se encontrem com a sua tramitação suspensa, por força da incidência do disposto no artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 23.627, de 2 de agosto de 2013, o direito de renovar os correspondentes pedidos, logo depois de iniciada a vigência deste Decreto.

§ 1º A Administração organizará cronograma destinado a viabilizar a fruição das licenças-prêmios por assiduidade, concedidas em atendimento aos pedidos a que se refere a parte final do **caput** deste artigo, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 2º A licença-prêmio por assiduidade de que trata o **caput** será concedida, prioritariamente, aos servidores que tenha adquirido, há mais tempo, o direito à sua fruição.

§ 3º Na concessão da licença-prêmio por assiduidade serão observadas as restrições estabelecidas pelos artigos 103, incisos I e II, alíneas “a” a “d”, e parágrafo único, e 104, da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso I do artigo 6º do Decreto Estadual n.º 23.627, de 2 de agosto de 2013, especificamente no que se refere à licença-prêmio por assiduidade, prevista no artigo 102 da Lei Complementar Estadual n.º 102, de 30 de junho de 1994.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 16 de setembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

ROBINSON FARIA

Marcelo Marcony Leal de Lima